



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378153

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000695-50.2024.8.26.0280, da Comarca de Itariri, em que é apelante MUNICÍPIO DE ITARIRI, é apelado JUÍZO CORREGEDOR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITARIRI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 31226

Ano: 2025

Apelação n. 0000695-50.2024.8.26.0280

Comarca: Itariri

Apelante: Município de Itariri

Apelado: Juízo Corregedor da Vara Única da Comarca de Itariri

Apelação. Execução Fiscal. Sentença de extinção em lote dos feitos executivos identificados neste expediente administrativo, fundada no reconhecimento da prescrição intercorrente. Insurgência da municipalidade por meio de recurso de Apelação. Lote que abrangeu apenas feitos de valor inferior ao valor de alçada. Montantes que devem ser considerados individualmente em cada execução para a apreciação da alçada. Impossibilidade da somatória. Precedentes deste E. TJSP. Apelação. Recurso inadequado. Fato que na época da interposição do recurso era de amplo conhecimento, autorizava apenas os Embargos Infringentes (art. 34 da Lei n. 6.830/1980) e assim afasta a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade. Inobservância de pressuposto objetivo que determina o não conhecimento deste recurso.

I – Relatório

Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo **Município de Itariri** em face da r. sentença que extinguiu, em lote, os feitos relacionados à p. 02, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Alega a municipalidade apelante, em síntese, que: (I) a r. sentença não obedeceu ao rito adequado, previsto no art. 314 das Normas da Corregedoria deste E. TJSP, vez que o processamento em lote dos feitos não foi precedido de aprovação pela Corregedoria Geral de Justiça; (II) a paralisação ocorrida nos feitos relacionados é decorrente da ausência de intimação pessoal da exequente para se manifestar, de forma que aplicável a Súmula 106 do C. STJ; (III) possui prerrogativa de intimação pessoal, nos termos do art. 25 da LEF; (IV) a prescrição intercorrente não poderia ter sido reconhecida sem oitiva prévia da exequente; (V) indevida a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de

custas ou honorários advocatícios; (VI) ainda que reconhecida a necessidade do pagamento de tais valores, a cobrança dos mesmos deve se dar pela via do art. 100 da CF, com aplicação de juros e correção monetária pela Taxa Selic, nos termos do art. 3º da EC 113/21. Requer a reforma da r. sentença recorrida, nos termos das razões recursais, bem como o prequestionamento dos dispositivos legais questionados.

Não foram apresentadas contrarrazões.

A sentença foi preferida na vigência do CPC/2015.

II – Fundamentação

O recurso, tempestivo e isento de preparo, não comporta conhecimento.

O artigo 34 da Lei n. 6.830/80 dispõe que nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTNs, só se admitirão embargos infringentes e de declaração, perante o próprio Juízo monocrático, como recursos cabíveis contra as sentenças proferidas em primeira instância.

Assim dispõe o artigo 34 da LEF:

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

O mesmo ocorre com os embargos, cujo valor forçosamente corresponde ao montante exigido na execução.

Esse é o entendimento do E. STJ, como observam Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, na nota 10 ao art. 259 do CPC (*in* “Código de
Apelação Cível nº 0000695-50.2024.8.26.0280 -Voto nº 31226

Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, 44ª ed., 2012, Editora Saraiva, pág. 359), a seguir transcrita:

“Art. 259: 10. 'Nos embargos à execução, o valor da causa, é igual ao quantum impugnado: se toda a execução, o valor da causa é o da execução; se parte da execução, é o da diferença entre o valor cobrado e o reconhecido” (STJ-1ª T., REsp 426.972-AgRg, Min. Teori Zavascki, j. 29.6.04, DJU 23.8.04); no caso, estando os embargos fundados na nulidade da execução, por falta de título executivo, fixou-se como valor da causa o valor da execução).’ No mesmo sentido: STJ-2ª T. AI 964.396-AgRg, Min. Peçanha Martins, j. 6.12.05, DJU 13.2.06; JTJ 345/93 (AI 7.293.018-2)”

Ademais, frisa-se que neste E. Tribunal de Justiça, as Câmaras especializadas em matéria tributária municipal têm adotado o entendimento aqui externado, no sentido de que a sentença proferida em execução fiscal com valor inferior ao limite de alçada somente pode ser impugnada por meio de embargos infringentes ou de declaração. Confira-se:

(a) Embargos à Execução Fiscal - Execução Fiscal – Sentença julgando improcedentes os embargos, nos termos do artigo 269, I, do CPC - Apelação da exequente – Recurso não adequado por inobservância do Princípio da Correspondência – Valor da execução fiscal (R\$ 54,89) que na data da distribuição (02.10.2001) era inferior ao limite de alçada – Out/01 – 367,18 – Fato que na época da interposição do recurso, em 2015, era de amplo conhecimento e autorizava apenas a interposição de Embargos infringentes (art. 34 da Lei n.º 6.830/1980) – Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal – Recurso não conhecido em razão de sua inadmissibilidade.

(Ap. 0005472-41.2013.8.26.0126; Relator(a): Burza Neto; Comarca: Caraguatatuba; Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 03/11/2016; Data de registro: 07/11/2016)

(b) Tributário – Apelação – Embargos à Execução Fiscal – IPTU e Taxa – Exercícios de 2009 a 2013 – Município de Andradina – Valor da causa inferior a 50 ORTNs. Em execução fiscal o valor do débito inferior a 50 ORTNs admite apenas embargos infringentes ou embargos de declaração, não sendo cabível o recurso de apelação, nos termos do artigo 34 da Lei de Execuções Fiscais. Recurso não conhecido, com observação.

(Ap. 0001634-37.2015.8.26.0024; Relator(a): Eurípedes Faim; Comarca: Andradina; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 27/10/2016; Data de registro: 27/10/2016)

(c) Embargos à Execução Fiscal – Apelação – Taxa de Coleta e

Remoção de Lixo – Exercício de 2007 - Insurgência contra a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução e determinou o prosseguimento da ação - Recurso não adequado - Valor da execução fiscal inferior ao limite de alçada - Precedente do STJ - Recurso não conhecido - Remessa dos autos à origem para processamento como embargos infringentes.
(Ap. 0011129-88.2010.8.26.0248; Relator(a): Cláudio Marques; Comarca: Indaiatuba; Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 06/10/2016; Data de registro: 17/10/2016)

Vale destacar o entendimento do C. STF sobre a matéria, exposto na decisão monocrática proferida pela Relatora Ministra Carmen Lúcia no julgamento do AI 740552/MG, em 27/02/2009, DJE 13.3.2009, cujo item 7 segue transcrito:

“[...] 7. Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da constitucionalidade da Lei n. 6.830/80. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:
'Ementa: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento. Constitucionalidade da Lei 6.830/80. Superveniência do artigo 108, II, da CB/88. Revogação tácita. Não ocorrência. Precedente. 1. Este Supremo Tribunal Federal já decidiu que o artigo 108, inciso II, da Constituição do Brasil, não revogou tacitamente o disposto do artigo 34 da Lei 6.830/80. Agravo regimental a que se nega provimento' (AI 710.920-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 27.6.2008). [...]”

No mais, em relação à temática da extinção em lote de feitos executivos, este E. Tribunal de Justiça de São Paulo tem entendido pela necessidade de que os valores das causas sejam considerados individualmente, para fins de fixação da alçada. Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. Santa Cruz da Conceição. Sentença que, no presente processo administrativo, extinguiu em lote feitos executivos identificados via banco de dados como enquadrados nas hipóteses de extinção pelo Tema 1.184, da Repercussão Geral, e pela Resolução nº 547, do C. Conselho Nacional de Justiça, conforme os arts.5º e 6º, do Provimento nº2.744/2024, do Conselho Superior da Magistratura deste E. Tribunal de Justiça. Irresignação da Municipalidade exequente em todos estes feitos, por recurso único interposto neste processo administrativo, nos termos do art.5º, 'in fine', do retromencionado Provimento CSM nº2.744/2024. Inadmissibilidade. Valor dos feitos executivos relacionados, à data da propositura da ação, que é inferior ao valor

de alçada. Inteligência do art.34 da Lei de Execuções Fiscais-LEF. 'Quantum' decidido no julgamento do Recurso Especial nº1.168.625/MG pelo C. STJ, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos. Inviabilidade, outrossim, de se considerar o somatório do valor de cada execução fiscal relacionada, para se atingir a alçada fiscal. Valores das causas que, consoante o entendimento do C. STJ, devem ser considerados isoladamente. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 0001832-50.2024.8.26.0318; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Leme - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025)

EXECUÇÃO FISCAL - Município de Santa Bárbara d'Oeste - Expediente administrativo para concentração dos atos judiciais num único procedimento - Extinção em lote de execuções, por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC, fundada no art. 7º do Provimento CSM nº 2738/2024 e art.1º da Resolução CNJ nº 547/2024 - Valor atribuído às causas é inferior àquele de alçada (50 ORTNs) atualizado até a data da distribuição da ação - Inteligência do art. 34 da LEF e art. 4º do Provimento CSM nº 2738/24 - Precedente deste Egrégio Tribunal - Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 0001609-34.2024.8.26.0533; Relator (a): Marcos Soares Machado; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024)

APELAÇÃO CÍVEL – Execução Fiscal – Município de Santos – Pretensão à reforma de sentença que extinguiu em lote a execução fiscal de baixo valor por falta de interesse de agir – Ação relacionada em expediente administrativo formado com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1184 e nos termos da Resolução nº 547/2024 do CNJ e Provimento CSM 2.738/2024 com a redação dada pelo Provimento 2744/2024 deste Tribunal de Justiça – Valor da causa inferior ao valor de alçada definido pelo STJ no julgamento do REsp 1.168.625/MG (Tema 395 dos Recursos Repetitivos) – Inadequação da via eleita – Art. 34 da LEF que contém previsão expressa quanto aos recursos cabíveis (embargos infringentes e embargos de declaração) – Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade – Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 0006257-67.2024.8.26.0562; Relator (a): Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024)

Tal entendimento também tem sido adotado pelo C. STJ em relação às sentenças proferidas em execuções fiscais apensadas, cenário análogo ao presente:

“Processual Civil. Execução Fiscal. Valor da causa para fixação da alçada. Somatório das Execuções. Impossibilidade. Atualização Monetária. Cabimento.

1. O STJ tem posicionamento de que não é possível, para fixação da alçada, somar o valor das execuções reunidas em um só feito. Deve-se considerar cada ação isoladamente.

2. O valor da causa, na execução fiscal, será o da dívida monetariamente atualizada e acrescido de multa, juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 259.387/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 17/11/2005, DJ 19/12/2005, p. 297).

Sendo assim, o valor da causa de cada execução fiscal deve ser considerado isoladamente, ou seja, é defeso somar os valores para fins de fixação da alçada.

No caso concreto, a r. sentença tem origem em expediente administrativo de extinção, em lote, dos “*processos físicos aptos à sentença (com citação, menor que 50 ORTN, com advogado cadastrado)*” (grifei) (p. 01).

Verifica-se, portanto, que foram relacionados para extinção apenas as execuções fiscais cujo valor da causa, na data da distribuição, era inferior ao limite de alçada aplicável à época e, quando da interposição do recurso, **não mais havia dúvida objetiva de que o recurso cabível in casu era o de Embargos Infringentes**, o que inclusive afasta, por completo, a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade.

A conclusão é que o recurso é inadmissível, por inobservância do princípio da correspondência (art. 932, III, do CPC/2015), circunstância que caracteriza nulidade insanável.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III – Conclusão

Diante do exposto, **não se conhece do recurso de Apelação**, nos termos do art. 932, III, ambos do CPC/2015.

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)